

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.773/2000, de autoria do ilustre Deputado **ALCESTE ALMEIDA**, propõe a alteração do texto do art. 235, do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), excluindo do título da infração o termo "Pederastia" e do caput a expressão "homossexual ou não".

Em sua justificação, o Autor aponta o que entende ser um anacronismo da norma penal militar que vai de encontro às disposições constantes do texto constitucional vigente. Mais adiante, alude à irrelevância da expressão que se propõe a excluir, uma vez que dela independem tanto a pena prevista quanto a tipificação latu sensu da conduta proibida (o ato libidinoso, no texto, entendido como o relacionamento sexual em lugar sujeito à administração militar, abrange indiscriminadamente tanto as atividades homossexuais, quanto as heterossexuais). Conclui afirmando que o real propósito do redator da norma penal era punir criminalmente a prática homossexual no interior das unidades militares.

A proposição foi distribuída, por despacho de 17/04/2000, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.773/2000 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao direito militar, nos termos do que dispõe a alínea "i", do inciso XI, do art. 32., do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos com a argumentação apresentada pelo Autor em sua justificação, pois o texto que se propõe a alterar menciona desnecessariamente o ato de pederastia e as alternativas do relacionamento sexual no ato libidinoso. É óbvio que neste ato só podem participar parceiros do mesmo sexo ou de sexos diferentes: não há outras alternativas e ambas as hipóteses possíveis estão perfeitamente abrangidas pela expressão "ato libidinoso".

A elaboração do texto do artigo denuncia uma evidente discriminação da opção homossexual, como se infere da Exposição de Motivos do Exmº. Sr. Ministro da Justiça ao encaminhar para aprovação a proposta do Código Penal Militar, em seu item 17: " (...) Inclui-se entre os crimes sexuais nova figura: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tomar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes."

Evidencia-se que "o mal" mencionado na Exposição de Motivos se refere à pederastia e aos agentes ativo e passivo da relação, o que bem reflete a intolerância que imperava no País naquela ocasião.

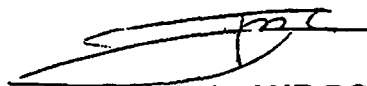
No entanto, passaram-se mais de quarenta anos e já se cogita, mesmo em Forças Armadas de países cuja atuação internacional se funda, preponderantemente, no efetivo poder de combate de suas instituições militares, do livre acesso de homossexuais às fileiras (tanto masculinos, quanto femininos, porque cresce dia a dia o entendimento de que é um direito das mulheres a prestação do serviço militar). No Brasil, permanecem como tabus militares tanto o ingresso de homossexuais nas instituições, quanto a prática de atos libidinosos em áreas sob administração militar.

Entendemos que as convicções internas das instituições militares têm a sua razão de ser e que na ocasião oportuna os tabus serão paulatinamente superados. Mas ainda não é chegado esse momento e as posições vigentes devem ser respeitadas, não podendo ser impostos pela legislação os padrões de conduta, que se consolidaram ao longo dos séculos em que se cultivaram, nas instituições militares, os valores desenvolvidos numa sociedade patriarcal e, por isso mesmo, preponderantemente masculinos. Os traumas decorrentes de uma quebra forçada daqueles padrões, em nada contribuiria para a eficácia das instituições militares, no cumprimento das suas atribuições em defesa da sociedade.

Entendemos, no entanto, que esta não é a pretensão da proposição que ora se aprecia. Alterado o texto do art. 235 do CPM, na forma proposta pelo Autor, dele não decorrerão quaisquer restrições às normas e costumes que as Forças Armadas adotam em sua cultura interna. Atos libidinosos, praticados em áreas sob administração militar, continuarão a ser reprimidos da mesma forma, como o são atualmente sob a legislação vigente, sejam ou não praticados por parceiros do mesmo sexo. Em contrapartida, serão excluídas do texto da legislação penal militar alusões discriminatórias, em completo desacordo com as disposições constitucionais vigentes, que aviltam desnecessariamente a norma especial que dá sustentação aos fundamentos vitais das instituições militares: a disciplina e a hierarquia.

Do exposto, e por entender que a proposição do Autor contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 2.773/2000, de acordo com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de Junho de 2000.



Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se a EMENTA do projeto a seguinte redação:

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2000



Deputado JAIR BOLSONARO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com emenda, do **Projeto de Lei nº 2.773/2000**, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Mediolí - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Amon Bezerra, Coronel Garcia, Paulo Mourão, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Feu Rosa, Vicente Caropreso, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Fernando Gabeira, Aroldo Cedraz, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Werner Wanderer, Abelardo Lupion, Jorge Khoury, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Pedro Wilson, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Celso Russomano, Edmar Moreira, Roberto Balestra, Aírton Dipp, Fernando Zuppo, Pedro Valadares, Ricardo Ferraço, João Herrmann Neto e Júlio Redecker.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CREDN

Dê-se a EMENTA do projeto a seguinte redação:

Altera a redação do art. 235, do Código Penal Militar.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Alceste Almeida, propõe a alteração do texto do artigo 235 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), excluindo do título da infração o termo "pederastia" e do caput a expressão "homossexual ou não".

Em sua justificação, o autor aponta o que entende ser um anacronismo da norma penal militar, que vai de encontro às disposições constantes do texto constitucional vigente. Alude, também, à irrelevância da expressão que pretende excluir, pois dela independem tanto a pena prevista quanto a tipificação. Conclui afirmando que o real propósito do redator da norma penal era punir criminalmente a prática homossexual nas unidades militares.

A proposta foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Naquela Comissão o projeto de lei teve parecer favorável, de acordo com emenda apresentada pelo Relator, Deputado Jair Bolsonaro, que excluiu da ementa a expressão "excluindo do texto o crime de pederastia".

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, assim como as relativas à juridicidade.

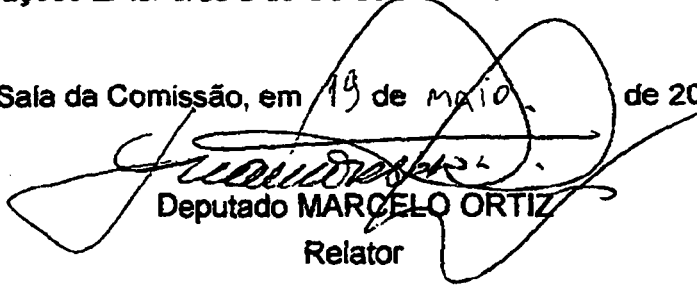
A técnica legislativa não merece reparos.

No mérito, concordamos com a argumentação apresentada pelo autor, pois o texto que se propõe a alterar menciona desnecessariamente o ato de pederastia e as alternativas do relacionamento sexual no ato libidinoso. A elaboração do texto do artigo 235 do Código Penal Militar denuncia evidente discriminação, conforme se infere da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, em seu item 17: "...inclui-se entre os crimes sexuais figura nova: a pederastia ou outro ato de libidinagem, quando a sua prática se der em lugar sujeito à administração militar. É a maneira de tomar mais severa a repressão contra o mal, onde os regulamentos disciplinares se revelaram insuficientes."

Atente-se ao fato de que a proposição em exame não leva à alteração de quaisquer normas hoje em vigor nas Forças Armadas, como bem anotou o Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Jair Bolsonaro. Atos libidinosos, praticados em áreas sob administração militar, continuarão a ser reprimidos da mesma forma, sejam ou não praticados por parceiros do mesmo sexo; ao mesmo tempo, serão excluídas do texto legal alusões discriminatórias, em completo desacordo com as disposições constitucionais vigentes.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs sob exame e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2000, de acordo com a emenda adotada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.


Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

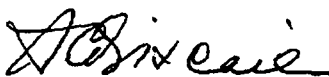
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/2000 e da emenda da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mário Negromonte, Michel Temer, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso

Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Iara Bernardi, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente